



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 657/2009
PROCESSO Nº : 2008/6040/502590
REEXAME NECESSÁRIO : 2611
REQUERENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO : Z.E.RIBEIRO-ME
INSC. ESTADUAL : 29.063.643-4

EMENTA: Omissão de Saída de Mercadorias Tributadas. Levantamento do Movimento Financeiro. Não Comprovação do Caixa Inicial. Nulidade - *Deve ser nulo o auto de infração elaborado com base em levantamento fiscal elaborado com erro, prejudicando a exigência tributária.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração de nº 2008/001609 e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Senhor Juscelino Carvalho de Brito fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fernanda Teixeira Halum, João Gabriel Spicker, Luciene Souza Guimarães Passos e Rubens Marcelo Sardinha. Presidiu a sessão de julgamento aos 09 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATORA: Fernanda Teixeira Halum

VOTO: A empresa foi autuada em quatro contextos, nos campos 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1, por deixar de recolher ICMS no valor total de R\$ 3.659,75 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente a saída de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, relativas respectivamente aos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, conforme constatado por meio do Levantamento Movimento Financeiro.

A empresa foi intimada por ciência direta, não comparecendo aos autos e incorrendo em revelia.

Em despacho às fls. 47, a julgadora de primeira instância retorna os autos para o seu titular a fim de que este faça juntada comprobatória da inexistência do caixa inicial do exercício de 2003.

Em manifestação às fls. 49, o autor do procedimento informa que não conseguiu localizar a empresa.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O processo foi solicitado pelo CAT através dos Memorandos 064/2008 e 070/2008 (fls.50/51).

A julgadora de primeira instância julgou nulo o presente auto de infração.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a reforma da decisão de primeira instância para que se julgue procedente os itens 6 e 7 e nulos os itens 4 e 5.

Visto, analisado e discutido o presente processo ficou constatado que na elaboração do levantamento financeiro do exercício de 2003 não houve comprovação do caixa inicial informado pela autoridade atuante, o que prejudicou a apuração real das omissões de saídas. Assim, como os resultados dos levantamentos dos exercícios seguintes decorrem diretamente do levantamento inicial, restou claro que todo o procedimento realizado ficou prejudicado, nulificando o presente auto de infração.

De todo o exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou nulo o auto de infração de nº 2008/001609 e extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 16 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Conselheira Relatora

Representação Fazendária